

Bruxelas, 30 de novembro de 2017
(OR. en)

15101/17

**Dossiê interinstitucional:
2017/0144 (COD)**

**COPEN 378
EJUSTICE 150
JURINFO 87
DAPIX 401
CODEC 1944**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14633/1/17 REV 1
n.º doc. Com.:	10940/17 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 – Orientação geral

Em 19 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, que cria o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS). A proposta de diretiva visava alargar o ECRIS para permitir o armazenamento e o intercâmbio de informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN), introduzindo um sistema *descentralizado*.

Durante a análise dessa proposta de diretiva, os Estados-Membros manifestaram uma forte preferência pela criação de um sistema *centralizado* para os TCN a nível da UE. As negociações sobre o projeto de diretiva foram suspensas depois de os Estados-Membros terem solicitado à Comissão, no Conselho JAI de 9 de junho de 2016, que apresentasse uma proposta de criação de uma base de dados *central* para TCN condenados.

A proposta de regulamento para a criação de uma base de dados central foi apresentada pela Comissão em 28 de junho de 2017 (doc. 10940/17 + ADD 1). Posteriormente, a Presidência apresentou um texto revisto da diretiva correspondente (doc. 11568/17 + ADD 1). Enquanto o regulamento deverá regular todas as questões relacionadas com a base de dados central, a diretiva complementar a Decisão-Quadro 2009/315/JAI atualmente em vigor no que toca a questões de carácter geral relacionadas com o funcionamento do sistema ECRIS.

A Presidência iniciou os trabalhos sobre os dois textos em paralelo em julho de 2017, tendo organizado várias reuniões a nível do Grupo da Cooperação em Matéria Penal, dos Amigos da Presidência, do CATS, do Conselho JAI e dos Conselheiros JAI.

O texto do regulamento, na versão resultante da reunião do Coreper de 29 de novembro de 2017, consta do anexo.

A Comissão emitiu uma reserva sobre o artigo 4.º, n.ºs 3 a 8 (aplicação nacional), o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 4 e 5 (impressões digitais), artigo 7.º, n.º 1 (utilização do sistema ECRIS-TCN), e artigo 35.º, n.º 2 (cláusula relativa à ausência de parecer).

CZ e UK formularam uma reserva de análise parlamentar. FI formulou uma reserva geral de análise, bem como uma reserva sobre o artigo 5.º, n.º 1, alínea b).

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral, que constituirá a base para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após a transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de oferecer aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas para prevenir e combater a criminalidade.
- (2) Este objetivo exige que as informações relativas às decisões de condenação proferidas nos Estados-Membros sejam tidas em consideração fora do Estado-Membro de condenação, tanto por ocasião de um novo processo penal, conforme previsto na Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho¹, como para evitar novas infrações.

¹ Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO L 220 de 15.8.2008, p. 32).

- (3) Este objetivo pressupõe o intercâmbio entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de informações extraídas dos registos criminais. Este intercâmbio de informações é organizado e facilitado pelas regras estabelecidas na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho² e pelo Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), criado pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho³.
- (4) Porém, o quadro jurídico do ECRIS não abrange suficientemente as particularidades dos pedidos relativos a nacionais de países terceiros. Apesar de atualmente ser possível o intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros através do ECRIS, não existe qualquer procedimento ou mecanismo para que esse intercâmbio se processe de uma forma eficaz.
- (5) As informações sobre nacionais de países terceiros não estão compiladas no interior da União no Estado-Membro de nacionalidade como acontece relativamente aos nacionais dos Estados-Membros, encontrando-se armazenadas apenas nos Estados-Membros em que as condenações foram proferidas. Por conseguinte, o quadro completo dos antecedentes criminais de nacionais de países terceiros só pode ser verificado se forem solicitadas informações a todos os Estados-Membros.
- (6) Tais pedidos genéricos implicam um encargo administrativo para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que não possuem informações sobre o nacional de um país terceiro em causa. Na prática, este encargo dissuade os Estados-Membros de solicitarem informações sobre nacionais de países terceiros e resulta na limitação das informações sobre o registo criminal às informações armazenadas no registo nacional dos Estados-Membros.
- (7) Para melhorar a situação, deve ser criado um sistema que permita à autoridade central de um Estado-Membro detetar rápida e eficazmente em que outros Estados-Membros estão armazenadas informações sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, para que o quadro atual do ECRIS possa então ser utilizado para solicitar as informações sobre o registo criminal a esse Estado-Membro ou Estados-Membros, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

² Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23).

³ Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI (JO L 93 de 7.4.2009, p. 33).

- (8) O presente regulamento deve, por conseguinte, estabelecer regras para a criação de um sistema centralizado que contenha dados pessoais a nível da União, a repartição de responsabilidades entre o Estado-Membro e a organização responsável pelo seu desenvolvimento e gestão operacional, bem como quaisquer disposições específicas em matéria de proteção de dados necessárias para completar as disposições em matéria de proteção de dados já existentes e prever um nível global adequado de proteção de dados e segurança de dados. Os direitos fundamentais das pessoas em causa devem ser igualmente protegidos.
- (9) A Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ deve ser incumbida da tarefa de desenvolver e gerir o novo sistema centralizado ECRIS-TCN do ponto de vista operacional, a fim de identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros ("sistema ECRIS-TCN"), tendo em conta a sua experiência com a gestão de outros sistemas centralizados de grande escala nos domínios da justiça e dos assuntos internos. O seu mandato deve ser alterado de modo que reflita essas novas funções.
- (10) Tendo em conta a necessidade de criar ligações técnicas estreitas entre o sistema ECRIS-TCN e o atual sistema ECRIS, a eu-LISA deve ficar igualmente responsável pela tarefa de desenvolver e manter a aplicação de referência do ECRIS, sendo que o seu mandato deve ser alterado de modo que reflita essas alterações.
- (10-A) Quatro Estados-Membros desenvolveram o seu próprio *software* nacional de aplicação do ECRIS, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2009/316/JAI do Conselho, e têm utilizado este *software* em vez da aplicação de referência do ECRIS para o intercâmbio de informações sobre os registos criminais. Assim sendo, e tendo em conta as características específicas que esses Estados-Membros introduziram nos seus sistemas para uso nacional, bem como os investimentos que fizeram, deverão poder continuar a utilizar o seu *software* nacional de aplicação também para efeitos do sistema ECRIS-TCN, desde que respeitem as condições estabelecidas no presente regulamento.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

- (11) O sistema ECRIS-TCN deve conter apenas a informação sobre a identidade de nacionais de países terceiros condenados. Essa informação deve incluir dados alfanuméricos, dados relativos a impressões digitais e imagens faciais.
- (11-A) Os dados alfanuméricos que os Estados-Membros devem inserir no Sistema Central deverão compreender, nomeadamente, o apelido, o ou os nomes próprios da pessoa em causa, bem como, se a autoridade central dispuser dessa informação, o pseudónimo e/ou a ou as alcunhas da pessoa. Se o Estado-Membro em causa tiver conhecimento de outros dados pessoais divergentes – como um nome com uma ortografia diferente num outro alfabeto –, esses dados poderão ser incluídos no Sistema Central enquanto informação adicional.
- (11-B) Os dados alfanuméricos deverão igualmente incluir, enquanto informações adicionais, o número de identificação ou o tipo e o número do ou dos documentos de identificação da pessoa, bem como a designação da entidade emissora, se a autoridade central dispuser dessa informação. O Estado-Membro deve procurar verificar a autenticidade dos documentos de identificação antes de introduzir as informações pertinentes no sistema central. De qualquer forma, uma vez que podem não ser fiáveis, tais informações devem ser tratadas com prudência.
- (11-C) As autoridades centrais dos Estados-Membros deverão utilizar o sistema ECRIS-TCN para identificar o Estado-Membro ou Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de um nacional de país terceiro, caso sejam exigidas no Estado-Membro em causa informações sobre o registo criminal da referida pessoa para efeitos de processo penal contra ela instaurado ou para qualquer outro fim em conformidade com a legislação nacional. Embora o sistema ECRIS-TCN deva, em princípio, ser utilizado em todos estes casos, a autoridade responsável pela condução do processo penal poderá decidir não utilizar o sistema ECRIS-TCN se essa utilização não for adequada, dadas as circunstâncias do processo, por exemplo, em certos tipos de processo penal urgente, em casos de trânsito, se a informação sobre o registo criminal tiver sido obtida recentemente através do sistema ECRIS, ou em caso de infrações menores, especialmente infrações menores do código da estrada, de regulamentação municipal geral ou da ordem pública.

(11-D) Outras autoridades que requeiram informações sobre registos criminais podem decidir que o sistema ECRIS-TCN não deverá ser utilizado quando tal não seja adequado dadas as circunstâncias do processo, por exemplo, caso seja necessário verificar as qualificações profissionais de qualquer pessoa através de determinados controlos administrativos normalizados, especialmente se se souber que não irão ser solicitadas informações sobre registos criminais a outros Estados-Membros, independentemente do resultado da pesquisa no ECRIS-TCN. No entanto, o sistema ECRIS-TCN deverá sempre ser utilizado se o pedido de informações sobre registo criminal tiver sido apresentado por alguém que peça informações sobre o seu próprio registo criminal, nos termos do artigo 6.º, n.º 3-A, da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, ou se o pedido for feito para obter informações sobre registos criminais em aplicação do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.⁵

(12) No caso de existir uma correspondência entre os dados registados no Sistema Central e os utilizados para a pesquisa por um Estado-Membro (resposta positiva), as informações sobre a identidade para as quais uma "resposta positiva" foi registada são fornecidas juntamente com a resposta positiva. O resultado das pesquisas só deverá ser utilizado, no que diz respeito às autoridades centrais, para fazer pedidos através do sistema ECRIS ou, no que diz respeito aos organismos da União referidos no presente regulamento, a fim de formular pedidos de informações sobre condenações, conforme referido no presente regulamento.

(13) Numa primeira fase, as imagens faciais incluídas no sistema ECRIS-TCN só devem ser utilizadas para efeitos de verificação da identidade de um nacional de país terceiro. No futuro, é possível que, após o desenvolvimento do software de reconhecimento facial, as imagens faciais possam ser utilizadas para fins de correspondência biométrica automatizada, desde que os requisitos técnicos para o efeito sejam cumpridos. A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a disponibilidade e grau de preparação da tecnologia de utilização de imagens faciais para fins de identificação de nacionais de países terceiros. Este relatório deverá conter uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da utilização de imagens faciais para determinar o Estado-Membro ou Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros.

⁵ JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.

- (13-A) Os Estados-Membros deverão introduzir no sistema central as impressões digitais de nacionais de países terceiros condenados que tenham sido recolhidas nos termos da legislação nacional em processo penal. Para que as informações de identidade contidas no sistema central sejam tão completas quanto possível, os Estados-Membros poderão também inseridas no sistema central impressões digitais que tenham sido recolhidas para outros fins que não sejam o processo penal, se essas impressões digitais estiverem disponíveis para serem utilizadas em processo penal, em conformidade com a legislação nacional.
- (13-B) O presente regulamento deverá estabelecer critérios mínimos aplicáveis às impressões digitais que os Estados-Membros devem introduzir no sistema central. Os Estados-Membros podem escolher introduzir impressões digitais de nacionais de países terceiros que tenham sido condenados a uma pena de prisão de pelo menos 6 meses, ou impressões digitais de nacionais de países terceiros que tenham sido condenados por um crime punível com pena de prisão máxima de pelo menos 12 meses.
- (14) A utilização de dados biométricos é necessária, pois é o método mais fiável de identificação de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros, que, muitas vezes, não possuem documentos ou quaisquer outros meios de identificação, bem como apresenta uma correspondência mais fiável entre os dados relativos a nacionais de países terceiros.
- (15) Os Estados-Membros devem criar registos no sistema ECRIS-TCN relativos a nacionais de países terceiros condenados, sem demora injustificada após a sua condenação ser inscrita no registo criminal nacional. A partir da data de início da introdução de dados nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão inserir no sistema central dados alfanuméricos e de impressões digitais relativos a condenações proferidas após essa data. A partir da mesma data, e, depois, em qualquer altura, os Estados-Membros poderão inserir imagens faciais no sistema central.

- (16) Os Estados-Membros devem igualmente criar registos no sistema ECRIS-TCN relativos a nacionais de países terceiros condenados antes da data de início da introdução de dados, nos termos do presente regulamento, a fim de assegurar a máxima eficácia do sistema. No entanto, para este efeito, os Estados-Membros não devem ser obrigados a recolher informações que não tenham já sido introduzidas nos respetivos registos criminais antes da data de início da introdução de dados, nos termos do presente regulamento. As impressões digitais de nacionais de países terceiros relativas a estas condenações anteriores deverão ser introduzidas apenas se tiverem sido recolhidas em processo penal e se o Estado-Membro em causa considerar que é possível determinar claramente a sua concordância com outras informações sobre a identidade constantes do registo criminal. Além disso, os Estados-Membros deverão tratar as impressões digitais apenas para os fins previstos na legislação nacional.
- (17) A melhoria da circulação das informações sobre as condenações penais deve ajudar os Estados-Membros na aplicação da Decisão-Quadro 2008/675/JAI, que obriga os Estados-Membros a terem em consideração as condenações anteriores no âmbito de um novo procedimento penal.
- (18) [Substituído pelo considerando 11-C]
- (19) Uma resposta positiva indicada pelo sistema ECRIS-TCN não deve implicar automaticamente que o nacional de país terceiro em causa foi condenado nos Estados-Membros indicados, nem que os Estados-Membros indicados detêm as informações sobre os registos criminais do nacional de países terceiros em causa. A existência de condenações anteriores só deve ser confirmada com base nas informações recebidas a partir de registos criminais dos Estados-Membros em causa.
- (20) Não obstante a possibilidade de utilizar programas financeiros da União de acordo com as regras aplicáveis, cada Estado-Membro deve suportar as suas próprias despesas decorrentes da execução, gestão, utilização e manutenção da base de dados dos registos criminais, das bases de dados dactiloscópicas nacionais e das adaptações técnicas necessárias para poder utilizar o sistema ECRIS-TCN, nomeadamente as suas ligações ao ponto de acesso central nacional.

- (21) A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a Eurojust, criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho⁷, e a Procuradoria Europeia, criada pelo Regulamento (UE) 2017/1939⁸, deverão ter acesso ao sistema ECRIS-TCN para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de um nacional de países terceiros, a fim de apoiar as suas atribuições legais. A Eurojust também deverá ter acesso direto ao sistema ECRIS-TCN para efeitos do exercício da função que lhe é atribuída pelo presente regulamento de funcionar como ponto de contacto para os países terceiros e as organizações internacionais, sem prejuízo da aplicação dos princípios da cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente as regras aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo. Relativamente ao acesso da Procuradoria Europeia ao sistema ECRIS-TCN, deverá ser tida em conta a posição dos Estados-Membros não participantes.
- (22) O presente regulamento estabelece normas de acesso rigorosas ao sistema ECRIS-TCN e as salvaguardas necessárias, incluindo a responsabilidade dos Estados-Membros no domínio da recolha e utilização de dados. Estabelece igualmente os direitos dos cidadãos ao acesso, retificação, supressão e recurso, nomeadamente o direito a um recurso judicial efetivo e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes. Por conseguinte, o regulamento respeita os direitos e as liberdades fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito à proteção dos dados pessoais, o princípio da igualdade perante a lei e a proibição geral de discriminação.

⁶ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

⁷ Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

- (23) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ deve ser aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ deve ser aplicável ao tratamento de dados pessoais por autoridades nacionais, desde que as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 não sejam aplicáveis. A supervisão coordenada deve ser assegurada em conformidade com o disposto no artigo 62.º [do novo regulamento relativo à proteção de dados para as instituições e órgãos da União].
- (23-A) Relativamente a condenações anteriores, as autoridades centrais deverão inserir os dados alfanuméricos o mais tardar até ao final do prazo para a introdução de dados previsto no presente regulamento, e os dados relativos às impressões digitais o mais tardar no prazo de dois anos após o início das operações. Os Estados-Membros poderão inserir todos os dados em simultâneo, desde que estes prazos sejam respeitados.
- (24) Devem ser estabelecidas normas relativas à responsabilidade dos Estados-Membros por danos resultantes da violação do presente regulamento.
- (25) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o intercâmbio rápido e eficaz das informações sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sinergia e à interoperabilidade necessárias, ser melhor alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (26) A fim de assegurar condições uniformes para a criação e gestão operacional do sistema ECRIS-TCN, importa conferir à Comissão competências de execução. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.¹¹
- (27) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (28) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (29) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², tendo emitido o seu parecer em [...] ¹³,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹² Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹³ JO C ...

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece:

- (a) um sistema que permite identificar o ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros ("sistema ECRIS-TCN");
- b) as condições em que o sistema ECRIS-TCN deve ser utilizado pelas autoridades centrais para obterem informações sobre as condenações anteriores através do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), criado pela Decisão 2009/316/JAI, e as condições em que os organismos da União a que se refere o artigo 3.º, alínea f), devem utilizar o sistema ECRIS-TCN.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao tratamento dos dados de identidade de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros, a fim de determinar o ou os Estados-Membros onde essas condenações foram proferidas.

Artigo 2.º-A

Cidadãos da União que tenham também a nacionalidade de um país terceiro

As disposições do presente regulamento aplicáveis aos nacionais de países terceiros aplicam-se igualmente aos cidadãos da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, que tenham também a nacionalidade de um país terceiro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) "Condenação", qualquer decisão definitiva de um tribunal penal contra uma pessoa singular devido a uma infração penal, na medida em que a decisão conste do registo criminal do Estado-Membro de condenação;
- (b) "Processo penal", a fase anterior ao julgamento, a fase do julgamento propriamente dito e a fase de execução da condenação;
- (c) "Registo criminal", o ou os registos nacionais em que estão inscritas as condenações em conformidade com o direito nacional;
- (d) "Estado-Membro de condenação", o Estado-Membro no qual é pronunciada uma condenação;
- (e) "Autoridade central", a autoridade designada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2009/315/JAI;
- (f) "Autoridades competentes", as autoridades centrais e os organismos da União (Eurojust, Europol, Procuradoria Europeia) com competência para aceder ao sistema ECRIS-TCN ou o consultar em conformidade com o presente regulamento;

- g) "Nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, ou um apátrida ou pessoa cuja nacionalidade seja desconhecida;
- h) "Sistema central", a ou as bases de dados, desenvolvidas e geridas pela eu-LISA, que contêm informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros;
- i) "Software de interface, o software utilizado pelas autoridades competentes que lhes permite aceder ao sistema central através da infraestrutura de comunicação referida no artigo 4.º;
- j) "informações sobre a identidade", os dados alfanuméricos, as impressões digitais e as imagens faciais utilizadas para estabelecer uma correspondência entre os dados e uma pessoa singular;
- k) "Dados alfanuméricos", os dados representados por letras, dígitos, caracteres especiais, espaços e sinais de pontuação;
- l) "Dados dactiloscópicos", os dados relativos às impressões digitais planas e roladas de cada dedo de uma pessoa;
- m) "Imagem facial", a imagem digital do rosto da pessoa;
- n) "Resposta positiva", a ou as concordâncias determinadas pela comparação entre as informações sobre a identidade registadas no sistema central e as informações sobre a identidade utilizadas na pesquisa;
- o) "Ponto de acesso central nacional", o ponto nacional de ligação à infraestrutura de comunicação referida no artigo 4.º;
- p) "Aplicação de referência do ECRIS", o software desenvolvido pela Comissão e disponibilizado aos Estados-Membros para o intercâmbio de informações sobre registos criminais através do ECRIS.

Artigo 4.º

Arquitetura técnica do sistema ECRIS-TCN

1. O ECRIS-TCN é composto por:
 - (b) Um sistema central a nível do qual são armazenadas informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros condenados;
 - (c) Um ponto de acesso central nacional em cada Estado-Membro;
 - (d) Um software de interface que permite a conexão das autoridades competentes ao sistema central através do ponto de acesso central nacional e da infraestrutura de comunicação;
 - (e) Uma infraestrutura de comunicação entre o sistema central e o ponto de acesso central nacional.
2. O sistema central é alojado pela eu-LISA nas suas instalações técnicas.
3. O software de interface é integrado na aplicação de referência do ECRIS. Os Estados-Membros utilizam a aplicação de referência do ECRIS ou, na situação e nas condições descritas nos n.ºs 4 a 8, o *software* nacional de aplicação do ECRIS, para consultar o sistema ECRIS-TCN, bem como para enviar pedidos posteriores de informações sobre registos criminais.

4. Os Estados-Membros que utilizem o seu software nacional de aplicação do ECRIS são responsáveis por assegurar que este permita que as autoridades responsáveis pelo registo criminal nacional utilizem o sistema ECRIS-TCN, com exceção do software de interface, em conformidade com o presente regulamento. Para o efeito, antes do início das operações do sistema ECRIS-TCN e em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, esses Estados-Membros asseguram que o seu software nacional de aplicação do ECRIS funcione em conformidade com os protocolos e as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 10.º, e com quaisquer outros requisitos técnicos adicionais baseados nesses atos que sejam estabelecidos pela eu-LISA com base no presente regulamento.
5. Enquanto não utilizarem a aplicação de referência do ECRIS, esses Estados-Membros garantem também, sem demora injustificada, que sejam aplicadas ao seu software nacional de aplicação do ECRIS eventuais adaptações técnicas subsequentes exigidas por qualquer alteração aos requisitos técnicos estabelecida através dos atos de execução a que se refere o artigo 10.º ou determinada pela eu-LISA ao abrigo do presente regulamento.
6. Os Estados-Membros que utilizem o seu software nacional de aplicação do ECRIS suportam todas as despesas decorrentes da implementação, manutenção e desenvolvimento desse software e da sua interligação ao sistema ECRIS-TCN, com exceção do software de interface.
7. Se algum destes Estados-Membros não puder cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, é obrigado a utilizar a aplicação de referência do ECRIS, incluindo o software de interface integrado para utilizar o sistema ECRIS-TCN.
8. Tendo em conta a avaliação a realizar pela Comissão, tal como previsto no artigo 34.º, n.º 5-A, alínea b), os Estados-Membros em causa fornecem à Comissão todas as informações necessárias.

CAPÍTULO II

Introdução e utilização de dados pelas autoridades centrais

Artigo 5.º

Introdução de dados no sistema ECRIS-TCN

1. Para cada nacional de país terceiro condenado, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve criar um ficheiro correspondente no sistema central. Esse ficheiro deve incluir os seguintes dados:
 - a) dados alfanuméricos:
 - i) informações obrigatórias, a menos que, em casos individuais, essas informações não sejam do conhecimento da autoridade central:
 - apelido;
 - nome(s) próprio(s);
 - data de nascimento;
 - local de nascimento (localidade e país);
 - nacionalidade ou nacionalidades;
 - sexo;
 - nomes anteriores (se aplicável);
 - código do Estado-Membro de condenação;
 - ii) informações facultativas, se estiverem inscritas no registo criminal:
 - nome dos pais;

- iii) informações adicionais, se a autoridade central delas dispuser:
 - número de identidade ou tipo e número do ou dos documentos de identificação da pessoa, bem como a identificação da entidade emissora;
 - pseudónimo(s) e/ou alcunha(s);
- b) impressões digitais;
 - i) impressões digitais de nacionais de países terceiros que tenham sido recolhidas nos termos da legislação nacional em processo penal;
 - ii) no mínimo, impressões digitais com base nos seguintes critérios:
 - quando o nacional de país terceiro tiver sido condenado a uma pena de prisão de pelo menos 6 meses;
 - ou
 - quando o nacional de país terceiro tiver sido condenado por um crime punível, ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro, com pena de prisão máxima de pelo menos 12 meses.

Os dados relativos às impressões digitais devem estar conformes com as especificações para a resolução e utilização de impressões digitais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e o número de referência das impressões digitais da pessoa condenada deve incluir o código do Estado-Membro de condenação.

2. O ficheiro pode igualmente incluir imagens faciais do nacional de país terceiro condenado.
3. O Estado-Membro de condenação deve criar o ficheiro, sem demora injustificada, após o averbamento da condenação no registo criminal.

4. Os Estados-Membros de condenação criam também ficheiros relativos às condenações proferidas antes de [*data da introdução dos dados, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2,*], na medida em que os dados relativos às pessoas condenadas estejam armazenados nas bases de dados nacionais. No que diz respeito às impressões digitais, apenas são incluídas se tiverem sido recolhidas em processo penal nos termos da legislação nacional e se puder ser claramente determinada a sua concordância com outras informações sobre a identidade constantes do registo criminal.
5. A fim de cumprir as obrigações previstas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), e no n.º 4, de incluir impressões digitais no ficheiro, os Estados-Membros podem, para essa inclusão, utilizar impressões digitais recolhidas para fins que não sejam o processo penal, se essa utilização for permitida ao abrigo da legislação nacional.

Artigo 6.º

Imagens faciais

1. As imagens faciais devem ser utilizadas exclusivamente para confirmar a identidade do nacional de país terceiro que tenha sido identificado em resultado de uma pesquisa alfanumérica ou de uma pesquisa com recurso a impressões digitais.
2. Logo que seja tecnicamente possível, as imagens faciais podem igualmente ser utilizadas para identificar nacionais de países terceiros a fim de determinar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores dessas pessoas. Antes de esta funcionalidade ser implementada no sistema ECRIS-TCN, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a disponibilidade e grau de preparação da tecnologia exigida, nomeadamente uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da utilização de imagens faciais de pessoas singulares para determinar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros.

Utilização do sistema ECRIS-TCN para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre um registo criminal

1. Sempre que são solicitadas informações sobre o registo criminal de um nacional de país terceiro para efeitos de procedimento penal contra essa pessoa, ou para qualquer outro efeito, em conformidade com a legislação nacional, a autoridade central desse Estado-Membro deve utilizar o sistema ECRIS-TCN para determinar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal desse nacional de país terceiro, a fim de obter informações sobre condenações anteriores por meio do ECRIS. No entanto, exceto nos casos em que o nacional de um país terceiro peça à autoridade central de um Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal ou em que o pedido seja feito para obter informações sobre registos criminais em aplicação do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2011/93/UE, a autoridade que requer as informações sobre os registos criminais pode, em caso específicos, decidir que a utilização do sistema ECRIS-TCN não é adequada.
2. A Europol, a Eurojust e a Procuradoria Europeia estão habilitadas a consultar o sistema ECRIS-TCN para determinar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de um nacional de um país terceiro, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º e 16.º e 16.º-A. Todavia, estes organismos da União não introduzem, retificam nem apagam nenhuns dados do sistema.
3. Quando consultam o sistema ECRIS-TCN, as autoridades competentes podem utilizar todos ou apenas alguns dos dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, conforme especificado num ato de execução adotado nos termos do artigo 10.º.
4. As autoridades competentes podem igualmente consultar o sistema ECRIS-TCN recorrendo às imagens faciais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, desde que esta funcionalidade tenha sido implementada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2.

5. Em caso de resposta positiva, resultante quer de uma pesquisa alfanumérica quer de um pesquisa com recurso a impressões digitais ou ainda, sob reserva do disposto no artigo 6.º, n.º 2, resultante de uma pesquisa com recurso a imagens faciais, o sistema central transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o ou os números de referência associados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e qualquer dado de identidade conexo. O resultado de consultas ao sistema central só pode ser utilizado para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI ou dosa que se refere o pedidos artigo 14.º, n.º 4, do presente regulamento.
6. Em caso de resposta negativa, o sistema central informa automaticamente deste facto a autoridade competente.

CAPÍTULO III

Conservação e alteração dos dados

Artigo 8.º

Período de conservação dos dados armazenados

1. Cada ficheiro deve ser armazenado no sistema central enquanto os dados relativos à ou às condenações da pessoa em causa constarem do registo criminal.
2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar, sem demora injustificada, o ficheiro do sistema central, incluindo quaisquer impressões digitais ou imagens faciais.

Artigo 9.º

Alteração e apagamento de dados

1. Os Estados-Membros devem ter o direito de alterar ou apagar os dados que tenham introduzido no sistema ECRIS-TCN.
2. Qualquer alteração subsequente das informações constantes dos registos criminais nacionais que tenha levado à criação de um ficheiro em conformidade com o artigo 5.º implica uma alteração idêntica, pelo Estado-Membro de condenação, e sem demora injustificada, das informações conservadas no ficheiro em causa no sistema central.

3. Se um Estado-Membro de condenação tiver razões para crer que os dados que registou no sistema central são incorretos ou que o seu tratamento no sistema central é contrário ao presente regulamento, deve sem demora injustificada:
- a) verificar os dados em causa;
 - b) e, se necessário, proceder à sua retificação ou apagamento do sistema central.
4. Se um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de condenação que introduziu os dados tiver motivos para crer que os dados registados no sistema central são incorretos ou que o seu tratamento no sistema central é contrário ao presente regulamento, deve contactar sem demora injustificada a autoridade central do Estado-Membro de condenação.

O Estado-Membro de condenação deve sem demora injustificada:

- a) verificar a exatidão dos dados e a licitude do seu tratamento e, se necessário, retificar ou apagar esses dados;
- b) informar o outro Estado-Membro de que os dados foram retificados ou apagados, ou das razões pelas quais os dados não foram retificados nem apagados.

CAPÍTULO IV

Desenvolvimento, funcionamento e responsabilidades

Artigo 10.º

Adoção de atos de execução pela Comissão

1. A Comissão adota os atos necessários ao desenvolvimento técnico e à implementação técnica do sistema ECRIS-TCN e, em particular, normas sobre:
 - a) As especificações técnicas para o tratamento dos dados alfanuméricos;
 - b) As especificações técnicas para a qualidade, resolução e tratamento das impressões digitais;
 - c) As especificações técnicas do software de interface referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea c);
 - d) As especificações técnicas para a qualidade, resolução e tratamento das imagens faciais para efeitos do artigo 6.º e nas condições nele prevista;
 - e) A qualidade dos dados, incluindo um mecanismo e procedimentos de controlo da qualidade dos dados;
 - f) A introdução de dados, em conformidade com o artigo 5.º;
 - g) O acesso, bem como a consulta do sistema ECRIS-TCN em conformidade com o artigo 7.º;
 - h) A alteração e o apagamento de dados, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º;
 - i) A manutenção de registos e o seu acesso, em conformidade com o artigo 29.º;
 - j) A disponibilização de estatísticas, em conformidade com o artigo 30.º;

- k) Os requisitos de funcionamento e de disponibilidade do sistema ECRIS-TCN, incluindo as especificações e requisitos mínimos sobre o desempenho biométrico do sistema ECRIS-TCN, particularmente no que se refere às taxas exigidas de identificação de falsos positivos e de identificação de falsos negativos.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Desenvolvimento e gestão operacional do sistema ECRIS-TCN

1. A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento e gestão operacional do sistema ECRIS-TCN. O desenvolvimento consiste na elaboração e implementação das especificações técnicas, na realização de testes e na coordenação global do projeto.
2. A eu-LISA é igualmente responsável pela continuação do desenvolvimento e da manutenção da aplicação de referência do ECRIS.
3. A eu-LISA deve definir a conceção da arquitetura física do sistema ECRIS-TCN, incluindo as suas especificações técnicas e a sua evolução em relação ao sistema central a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ao ponto de acesso central nacional a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e ao software de interface a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c). Essa conceção deve ser adotada pelo seu Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão.
4. A eu-LISA deve desenvolver e implementar o sistema ECRIS-TCN antes de [*dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento*] e após a adoção, pela Comissão, das medidas previstas no artigo 10.º.

5. Previamente à fase de conceção e de desenvolvimento do sistema ECRIS-TCN, o Conselho de Administração da eu-LISA institui um Comité de Gestão do Programa composto por um máximo de 10 membros.

O Comité de Gestão do Programa é composto por oito representantes nomeados pelo Conselho de Administração, pelo presidente do Grupo Consultivo do sistema ECRIS-TCN referido no artigo 36.º, e por um membro nomeado pela Comissão. Os membros nomeados pelo Conselho de Administração só devem ser eleitos de entre os Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, ao abrigo do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o sistema ECRIS e que participarão no sistema ECRIS-TCN. O Conselho de Administração deve assegurar que os representantes que designa para o Comité de Gestão do Programa dispõem da experiência e conhecimentos necessários em matéria de desenvolvimento e de gestão de sistemas informáticos utilizados pelas autoridades judiciárias e as autoridades que gerem os registos criminais.

O Comité de Gestão do Programa deve reunir-se, pelo menos, uma vez de três em três meses, ou com maior frequência, se necessário. O Comité de Gestão do Programa garante a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento do sistema ECRIS-TCN e assegura a coerência entre o projeto ECRIS-TCN central e os projetos ECRIS-TCN nacionais. O Comité de Gestão do Programa deve apresentar regularmente, se possível mensalmente, ao Conselho de Administração da eu-LISA relatórios escritos sobre os progressos do projeto. O Comité de Gestão do Programa não dispõe de qualquer poder de decisão nem de mandato para representar os membros do Conselho de Administração.

6. O Comité de Gestão do Programa estabelece o seu regulamento interno, que deve incluir, em particular, regras sobre:
- a) O exercício da presidência;
 - b) Os locais de reunião;
 - c) A preparação de reuniões;
 - d) A admissão de peritos nas reuniões;
 - e) Os planos de comunicação que assegurem a disponibilização de informações circunstanciadas aos membros não participantes do Conselho de Administração.
7. A presidência do Comité de Gestão do Programa é exercida por um Estado-Membro que esteja plenamente vinculado, ao abrigo do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o sistema ECRIS e pelos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela eu-LISA.
8. Todas as despesas de viagem e de estadia incorridas pelos membros do Comité de Gestão do Programa são suportadas pela Agência, aplicando-se o artigo 10.º do regulamento interno da eu-LISA *mutatis mutandis*. O secretariado do Comité de Gestão do Programa é assegurado pela eu-LISA.
9. Durante a fase de conceção e de desenvolvimento, o Grupo Consultivo do ECRIS-TCN referido no artigo 36.º é composto por gestores de projeto nacionais do sistema ECRIS-TCN e presidido pela eu-LISA. Durante a fase de conceção e de desenvolvimento, o grupo reúne-se regularmente, se possível pelo menos uma vez por mês, até à entrada em funcionamento do sistema ECRIS-TCN. O grupo apresenta um relatório após cada reunião do Comité de Gestão do Programa. Deve fornecer os conhecimentos técnicos necessários para apoiar as atividades do Comité de Gestão do Programa e assegura o acompanhamento do nível de preparação dos Estados-Membros.

10. A fim de assegurar a confidencialidade e a integridade das informações armazenadas no ECRIS-TCN, a eu-LISA prevê a qualquer momento, em cooperação com os Estados-Membros, as medidas técnicas e organizativas adequadas, tendo em conta o estado da arte, os custos de execução e os riscos comportados pelo tratamento.
11. A eu-LISA é igualmente responsável pelas funções seguintes relacionadas com a infraestrutura de comunicação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d):
 - a) Supervisão;
 - b) Segurança;
 - c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.
12. A Comissão é responsável por todas as outras funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação, em especial:
 - a) As relativas à execução do orçamento;
 - b) Aquisição e renovação;
 - c) Questões contratuais.
13. A eu-LISA deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos de controlo da qualidade dos dados no sistema ECRIS-TCN, apresentando relatórios periódicos aos Estados-Membros. Deve apresentar periodicamente à Comissão um relatório sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa.
14. A gestão operacional do sistema ECRIS-TCN engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o seu funcionamento, em conformidade com o presente regulamento, em especial o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias visando garantir o funcionamento do sistema com um nível satisfatório de qualidade operacional de acordo com as especificações técnicas.

15. A eu-LISA deve realizar tarefas relacionadas com a prestação de formação sobre a utilização técnica do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS.
16. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, a eu-LISA deve aplicar as normas de sigilo profissional adequadas, ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todos os membros do seu pessoal que tenham de trabalhar com os dados registados no sistema central. Tal obrigação continua a aplicar-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o seu emprego ou após a cessação da sua atividade.

Artigo 12.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro é responsável:
 - a) Por assegurar uma ligação segura entre as suas bases de dados nacionais dos registos criminais e das impressões digitais e o respetivo ponto de acesso central nacional;
 - b) Pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção da ligação a que se refere a alínea a);
 - c) Por assegurar a ligação entre os respetivos sistemas nacionais e a aplicação de referência do ECRIS;
 - d) Pela gestão e modalidades de acesso ao sistema ECRIS-TCN do pessoal devidamente autorizado das autoridades centrais, em conformidade com o presente regulamento, bem como pela criação e atualização regular de uma lista desse pessoal e respetivos perfis.
2. Cada Estado-Membro deve facultar ao pessoal das suas autoridades centrais que tenham direito de acesso ao sistema ECRIS-TCN a formação adequada, em especial sobre segurança de dados, normas de proteção de dados e direitos fundamentais aplicáveis, antes de autorizar que procedam ao tratamento dos dados armazenados no sistema central.

Artigo 13.º

Responsabilidade relacionada com a utilização dos dados

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados registados no sistema ECRIS-TCN são tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 ou a Diretiva (UE) 2016/680.
2. A eu-LISA deve assegurar que o sistema ECRIS-TCN é gerido em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução a que se refere o artigo 10.º, bem como em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 [ou o regulamento que lhe sucede]. A eu-LISA deve, em especial, tomar as medidas necessárias para assegurar a segurança do sistema central e da infraestrutura de comunicação entre esse sistema e o ponto de acesso central nacional, sem prejuízo das responsabilidades de cada Estado-Membro.
3. A eu-LISA informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, das medidas que adotar em aplicação do n.º 2 para a entrada em funcionamento do sistema ECRIS-TCN.
4. A Comissão deve colocar as informações referidas no n.º 3 à disposição dos Estados-Membros e do público, através de um sítio Web regularmente atualizado.

Artigo 14.º

Acesso da Eurojust, da Europol e da Procuradoria Europeia

1. A Eurojust deve ter acesso direto ao sistema ECRIS-TCN para efeitos da aplicação do artigo 16.º, bem como do exercício das suas funções estatutárias, conforme referido no artigo 3.º da Decisão 2002/187/JAI do Conselho, conforme alterada¹⁴, para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros.
2. A Europol deve ter acesso direto ao sistema ECRIS-TCN para efeitos do exercício das suas funções estatutárias, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e) e h), do Regulamento 2016/794, conforme alterado, para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros.
3. A Procuradoria Europeia deve ter acesso direto ao sistema ECRIS-TCN para efeitos do exercício das suas funções estatutárias, conforme referido no artigo 4.º do Regulamento [2017/1939], conforme alterado, para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros.
4. Na sequência de uma resposta positiva indicando o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de um nacional de país terceiro, a Eurojust e a Europol, bem como a Procuradoria Europeia, podem utilizar os respetivos contactos com as autoridades nacionais desses Estados-Membros, em conformidade com os respetivos instrumentos jurídicos constitutivos, para solicitar informações sobre a ou as condenações.
5. Cada um dos organismos a que se refere o presente artigo deve ser responsável pela gestão e pelo regime de acesso ao sistema ECRIS-TCN pelo pessoal devidamente autorizado, em conformidade com o presente regulamento, bem como pela criação e atualização regular de uma lista desse pessoal e dos respetivos perfis.

¹⁴ Referência a ser alterada quando for adotado o novo regulamento sobre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

Artigo 15.º

Responsabilidades da Eurojust, da Europol e da Procuradoria Europeia

1. A Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia devem estabelecer os meios técnicos que permitam a ligação ao sistema ECRIS-TCN, sendo responsáveis pela manutenção da ligação.
2. A Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia devem facultar formação adequada aos membros do seu pessoal com direito de acesso ao sistema ECRIS-TCN antes de autorizar que procedam ao tratamento dos dados armazenados no sistema central. A formação deve incidir, em especial, sobre segurança de dados e normas de proteção de dados e os direitos fundamentais aplicáveis.
3. A Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia devem assegurar que os dados pessoais tratados pelo referido pessoal ao abrigo do presente regulamento são protegidos em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Artigo 16.º

Ponto de contacto para os países terceiros e as organizações internacionais

1. Os países terceiros e as organizações internacionais podem, para efeitos de processo penal, dirigir à Eurojust os seus pedidos de informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros. Para o efeito, utilizam o formulário normalizado constante do anexo ao presente regulamento.
2. Sempre que um pedido a que se refere o n.º 1 lhe seja dirigido, a Eurojust deve utilizar o sistema ECRIS-TCN para determinar o Estado-Membro ou os Estados-Membros, se algum houver, que possuem informações sobre o nacional de país terceiro em causa.
3. Se a resposta for negativa, a Eurojust informa o país terceiro ou a organização internacional em conformidade, se a Eurojust tiver celebrado ou assinado um acordo de cooperação, um memorando de entendimento ou uma carta de entendimento com esse país ou organização internacional.
4. Se a resposta for positiva, a Eurojust indaga junto do Estado-Membro ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro em causa se consentem que a Eurojust informe o país terceiro ou a organização internacional de qual o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. Em caso de consentimento, a Eurojust informa o país terceiro ou a organização internacional de qual o Estado-Membro ou Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro em causa, e informa o país terceiro ou a organização internacional da forma como pode solicitar extratos do registo criminal junto desse Estado-Membro ou Estados-Membros em conformidade com os procedimentos aplicáveis.

Artigo 16.º-A

Prestação de informações a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas

Nem a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, nem qualquer autoridade central de um Estado-Membro podem transferir ou disponibilizar a um país terceiro, organização internacional ou entidade privada, as informações obtidas a partir do sistema ECRIS-TCN sobre um nacional de país terceiro ou informações sobre a identidade de Estados-Membros que possuam tais informações sem o consentimento desses Estados-Membros.

Artigo 17.º

Segurança dos dados

1. A eu-LISA deve tomar as medidas necessárias para assegurar a segurança do sistema ECRIS-TCN, sem prejuízo das responsabilidades que incumbem a cada Estado-Membro, tendo em conta as medidas de segurança especificadas no n.º 3.
2. No que diz respeito ao funcionamento do sistema ECRIS-TCN, a eu-LISA adota as medidas necessárias para realizar os objetivos mencionados no n.º 3, incluindo a adoção de um plano de segurança e de um plano de retoma de atividades e de recuperação na sequência de catástrofes e assegura que os sistemas instalados podem ser restaurados em caso de interrupção.
3. Os Estados-Membros devem assegurar a segurança dos dados antes e durante a sua transmissão ao ponto de acesso central nacional. Em especial, cada Estado-Membro deve:
 - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção da infraestrutura crítica;
 - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são realizadas as operações que incumbem ao Estado-Membro para fins do sistema ECRIS-TCN;
 - c) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

- d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados;
- e) Impedir o tratamento não autorizado de dados contidos no sistema ECRIS-TCN e qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados tratados no sistema ECRIS-TCN;
- f) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao sistema ECRIS-TCN têm acesso aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso unicamente através de nomes de utilizador individuais e de modos de acesso confidenciais;
- g) Assegurar que todas as autoridades com direito de acesso ao sistema ECRIS-TCN criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a aceder, alterar, apagar, consultar e pesquisar dados, e que disponibilizam sem demora injustificada esses perfis às autoridades de controlo a que se refere o artigo 26.º, a pedido destas;
- h) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar as entidades às quais podem ser transmitidos os dados pessoais através de equipamentos de comunicação de dados;
- i) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar que tipos de dados foram tratados no sistema ECRIS-TCN, em que momento, por quem e com que finalidade;
- j) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão de e para o sistema ECRIS-TCN, ou durante o transporte dos suportes de dados, em especial através de técnicas de cifragem adequadas;
- k) Fiscalizar a eficácia das medidas de segurança referidas neste número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno, de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento.

Artigo 18.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido um dano material ou não material em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer outro ato incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo Estado-Membro responsável por esse dano ou pela eu-LISA, que é responsável pelo dano quando não tiver cumprido as obrigações estabelecidas no presente regulamento ou no Regulamento 45/2001. O Estado-Membro em causa ou a eu-LISA devem ser total ou parcialmente exonerados dessa responsabilidade se provarem que o facto que deu origem ao dano não lhes é imputável.
2. Se o incumprimento por parte de um Estado-Membro, da Eurojust, da Europol ou da Procuradoria Europeia, das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento causar danos ao sistema ECRIS-TCN, esse Estado-Membro ou organismo são considerados responsáveis pelos danos, a menos que a eu-LISA ou outro Estado-Membro participante no sistema ECRIS-TCN não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou minimizar o seu impacto.
3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regulados pelo direito interno do Estado-Membro requerido. Os pedidos de indemnização à eu-LISA pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitos às condições previstas nos Tratados.

Artigo 19.º

Autocontrolo

Os Estados-Membros devem assegurar que cada autoridade central toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopera, se necessário, com a autoridade de supervisão e a autoridade nacional de controlo.

Artigo 20.º

Sanções

[suprimido]

CAPÍTULO V

Direitos e supervisão em matéria de proteção de dados

Artigo 21.º

Responsável pelo tratamento de dados e subcontratante

1. Cada autoridade central de um Estado-Membro deve ser considerada responsável, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679 ou a Diretiva (UE) 2016/680, pelo tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa ao abrigo do presente regulamento.
2. A eu-LISA deve ser considerada como subcontratante, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que diz respeito aos dados pessoais introduzidos no sistema central pelos Estados-Membros.

Artigo 22.º

Finalidade do tratamento de dados pessoais

1. Os dados constantes do sistema central só podem ser tratados para efeitos da determinação do ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros.
2. Com exceção do pessoal devidamente autorizado dos organismos referidos no artigo 14.º que tem acesso ao sistema ECRIS-TCN para efeitos de consulta dos dados referidos no artigo 5.º, o acesso ao sistema ECRIS-TCN é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades centrais. O acesso é limitado na medida necessária à execução de funções conformes com a finalidade a que se refere o n.º 1, e proporcional aos objetivos prosseguidos.

Artigo 23.º

Direito de acesso, de retificação e de apagamento

1. Os pedidos de nacionais de países terceiros relativos aos direitos estabelecidos nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679 e nos artigos 14.º e 16.º da Diretiva (UE) 2016/680 podem ser dirigidos à autoridade central de qualquer Estado-Membro.
2. Se for apresentado um pedido a um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de condenação, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido reencaminha-o para o Estado-Membro de condenação. Ao receber o pedido, o Estado-Membro de condenação verifica sem demora injustificada a exatidão dos dados e a licitude do seu tratamento no sistema ECRIS-TCN.
3. Se os dados registados no sistema ECRIS-TCN forem inexatos ou tiverem sido tratados de forma ilícita, o Estado-Membro de condenação deve proceder à sua retificação ou apagamento, em conformidade com o artigo 9.º. O Estado-Membro de condenação ou, se aplicável, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido, deve confirmar por escrito e sem demora injustificada à pessoa em causa que tomou as medidas necessárias para proceder à retificação ou ao apagamento de tais dados.
4. Se o Estado-Membro de condenação não considerar que os dados registados no sistema ECRIS-TCN são inexatos ou foram tratados de forma ilícita, deve adotar uma decisão que explique, por escrito e sem demora injustificada à pessoa em causa as razões pelas quais não retificará nem apagará os dados relacionados com a referida pessoa.
5. O Estado-Membro que tiver adotado a decisão nos termos do n.º 4 deve facultar igualmente à pessoa em causa informações sobre as medidas que esta pode tomar caso não considere aceitável a explicação dada nos termos do n.º 4. Tais informações incluem a forma de intentar uma ação ou apresentar uma reclamação às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, bem como a eventual assistência de que pode beneficiar por parte das autoridades de controlo, em conformidade com o direito nacional desse Estado-Membro.

6. Qualquer pedido apresentado nos termos dos n.ºs 1 e 2 deve incluir as informações necessárias para identificar a pessoa em causa. Essas informações são utilizadas exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2, após o que serão imediatamente apagadas.
7. Sempre que uma pessoa solicitar dados que lhe digam respeito em conformidade com o n.º 2, a autoridade central deve conservar um registo, sob a forma de documento escrito desse pedido, da forma como foi tratado e da autoridade responsável pela resposta.

Artigo 24.º

Cooperação com vista a garantir os direitos em matéria de proteção de dados

1. As autoridades centrais dos Estados-Membros devem cooperar entre si, a fim de assegurar o respeito dos direitos estabelecidos no artigo 23.º.
2. Em cada Estado-Membro, a autoridade de controlo deve, a pedido do interessado, prestar-lhe informações sobre o modo de exercer o seu direito a obter a retificação ou o apagamento dos dados que lhe digam respeito.
3. A fim de alcançar estes objetivos, a autoridade de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e as autoridades de controlo dos Estados-Membros às quais o pedido foi apresentado devem cooperar entre si.

Artigo 25.º

Vias de recurso *[suprimido]*

Artigo 26.º

Supervisão pela autoridade de controlo

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a ou as autoridades de controlo, designadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento 2016/679 ou do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680, supervisionam a licitude do tratamento dos dados pessoais a que se refere o artigo 6.º pelo Estado-Membro em causa, incluindo a sua transmissão ao sistema ECRIS-TCN e a partir do mesmo.
2. A autoridade de controlo deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados nos registos criminais e nas bases de dados dactiloscópicos nacionais, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis a contar da entrada em funcionamento do sistema ECRIS-TCN.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de controlo dispõe dos meios necessários para desempenhar as funções que lhe são confiadas no âmbito do presente regulamento.
4. Cada Estado-Membro deve prestar todas as informações solicitadas pelas autoridades de controlo e, em especial, informá-las das atividades desenvolvidas em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 17.º. Cada Estado-Membro deve facultar o acesso das autoridades de controlo aos seus registos mencionados no artigo 29.º, bem como o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações relacionadas com o sistema ECRIS-TCN.

Artigo 27.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve velar por que as atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela eu-LISA no âmbito do sistema ECRIS-TCN são realizadas em conformidade com o presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais empreendidas pela Agência, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. O relatório dessa auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à eu-LISA, à Comissão, às autoridades de supervisão e às autoridades nacionais de controlo. A eu-LISA tem a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação do relatório.
3. A eu-LISA deve fornecer as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, conceder-lhe o acesso a todos os documentos e a todos os registos referidos no artigo 29.º e permitir-lhe o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações.

Artigo 28.º

Cooperação entre as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A supervisão coordenada deve ser assegurada em conformidade com o disposto no artigo 62.º do [novo regulamento relativo à proteção de dados para as instituições e organismos da União].

Artigo 29.º

Manutenção de registos

1. A eu-LISA e as autoridades competentes devem assegurar, em conformidade com as respetivas responsabilidades, que todas as operações de tratamento de dados no sistema ECRIS-TCN são registadas nos termos do n.º 2 para fins de verificação da admissibilidade do pedido, de controlo da integridade, da segurança e da licitude do tratamento dos dados, bem como para fins de autocontrolo.
2. O registo deve indicar:
 - a) A finalidade do pedido de acesso aos dados do sistema ECRIS-TCN;
 - b) Os dados transmitidos, como referido no artigo 5.º;
 - c) A referência do ficheiro nacional;
 - d) A data e a hora exata da operação;
 - e) Os dados utilizados para o pedido;
 - f) Os dados de identificação do funcionário que efetuou a consulta.
3. O registo das consultas e dos resultados permitem determinar o motivo de tais operações.
4. O registo só pode ser utilizado para controlar a licitude do tratamento de dados e assegurar a integridade e a segurança destes últimos. Só os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação previstos no artigo 34.º. Os referidos registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados no termo de um período de um ano, se já não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
5. A eu-LISA deve, a pedido, disponibilizar sem demora injustificada às autoridades centrais os registos das suas operações de tratamento.

6. As autoridades nacionais de controlo responsáveis pela verificação da admissibilidade do pedido e pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e da integridade e segurança dos mesmos, têm acesso aos referidos registos, mediante pedido, para efeitos do exercício das suas funções. As autoridades centrais devem, a pedido, disponibilizar sem demora injustificada às autoridades de controlo competentes os registos das suas operações de tratamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Utilização de dados para a elaboração de relatórios e estatísticas

1. O pessoal devidamente autorizado da eu-LISA, as autoridades competentes e a Comissão apenas devem ter acesso aos dados tratados no âmbito do sistema ECRIS-TCN para fins de elaboração de relatórios e estatísticas, sem permitir uma identificação individual.
2. Para efeitos do n.º 1, a eu-LISA deve criar, implementar e alojar um repositório central nas suas instalações técnicas que contenha os dados a que se refere o n.º 1, que, sem permitir a identificação de indivíduos, permita obter relatórios estatísticos adaptáveis. O acesso ao repositório central será concedido por meio de um controlo de acesso seguro e de perfis de utilizador específicos utilizados exclusivamente para fins de elaboração de relatórios e estatísticas.
3. Devem ser adotadas regras pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e regras relativas à proteção e à segurança dos dados aplicáveis ao repositório, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 2.
4. Os procedimentos instaurados pela eu-LISA para acompanhar o funcionamento do sistema ECRIS-TCN, referidos no artigo 34.º, n.º 1, bem como a aplicação de referência do ECRIS, devem incluir a possibilidade de elaborar regularmente estatísticas para fins de acompanhamento.

A eu-LISA deve apresentar todos os meses à Comissão estatísticas que não permitam a identificação de indivíduos sobre o registo, armazenamento e intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais através do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve comunicar-lhe estatísticas sobre certos aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento.

5. Os Estados-Membros devem comunicar à eu-LISA as estatísticas necessárias ao cumprimento das suas obrigações a título do presente artigo.

Devem comunicar à Comissão estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros condenados e o número de condenações de nacionais de países terceiros no seu território.

Artigo 31.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e do funcionamento do sistema central, da infraestrutura de comunicação, do software de interface e da aplicação de referência do ECRIS são suportados pelo orçamento geral da União.
2. Os custos de ligação da Eurojust e da Europol [da Eurojust, da Europol e da Procuradoria Europeia] ao sistema ECRIS-TCN ficam a cargo do orçamento dos referidos organismos.
3. Outros custos ficam a cargo dos Estados-Membros, em especial os custos decorrentes da ligação dos registos criminais nacionais existentes, das bases de dados de impressões digitais e das autoridades centrais ao sistema ECRIS-TCN, bem como os custos decorrentes do alojamento da aplicação de referência do ECRIS.

Artigo 32.º

Notificações

Os Estados-Membros notificam à eu-LISA o nome das respetivas autoridades centrais que beneficiam de acesso para introduzir, alterar, apagar, consultar ou pesquisar dados. A eu-LISA deve publicar regularmente a lista das referidas autoridades centrais.

Artigo 33.º

Introdução de dados e entrada em funcionamento

1. Logo que a Comissão considerar que estão reunidas as condições a seguir enunciadas, determina a data a partir da qual os Estados-Membros introduzem os dados referidos no artigo 5.º no sistema ECRIS-TCN:
 - a) Terem sido adotadas as medidas previstas no artigo 10.º;
 - b) Os Estados-Membros terem validado as disposições técnicas e jurídicas necessárias para recolher e transmitir os dados referidos no artigo 5.º ao sistema ECRIS-TCN, e procedido à sua notificação à Comissão;
 - c) A eu-LISA ter realizado um teste global do sistema ECRIS-TCN, em cooperação com os Estados-Membros, utilizando dados de teste.
2. A Comissão, quando determinar a data de início da introdução de dados nos termos do n.º 1, informa os Estados-Membros dessa data. Num prazo de dois meses a contar da referida data, os Estados-Membros introduzem no sistema ECRIS-TCN os dados referidos no artigo 5.º, tendo em conta o artigo 38.º, n.º 2.
3. Após o fim do prazo referido no n.º 2, a eu-LISA realiza um teste final do sistema ECRIS-TCN, em cooperação com os Estados-Membros.

4. Quando o teste referido no n.º 3 tiver sido concluído com êxito e a eu-LISA considerar que o sistema está pronto para entrar em funcionamento, notifica a Comissão desse facto. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados do teste e decide em que data o sistema ECRIS-TCN entra em funcionamento.
5. A decisão da Comissão sobre a data de entrada em funcionamento referida no n.º 4 é publicada no *Jornal Oficial*.
6. Os Estados-Membros devem começar a utilizar o sistema ECRIS-TCN a partir da data determinada pela Comissão em conformidade com o n.º 5.

Artigo 34.º

Acompanhamento e avaliação

1. A eu-LISA deve assegurar a criação de procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do sistema ECRIS-TCN, tendo em conta os objetivos fixados em termos de planeamento e de custos, e para acompanhar o funcionamento do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS tendo em conta os objetivos fixados em termos de resultados técnicos, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Para efeitos do acompanhamento do funcionamento do sistema e da sua manutenção técnica, a eu-LISA deve ter acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento de dados efetuadas no sistema ECRIS-TCN e na aplicação de referência do ECRIS.

3. Até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de seis em seis meses durante a fase de desenvolvimento, a eu-LISA deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS. Este relatório deve conter informações sobre os custos incorridos e sobre quaisquer riscos que possam ter um impacto sobre os custos globais do sistema. Uma vez concluída a fase de desenvolvimento, é apresentado um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a explicar a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados, justificando igualmente as eventuais divergências.
4. Dois anos após a entrada em funcionamento do sistema ECRIS-TCN e, posteriormente, todos os anos, a eu-LISA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, incluindo a respetiva segurança, baseado nomeadamente nas estatísticas sobre o funcionamento e a utilização do sistema ECRIS-TCN, bem como sobre o intercâmbio, através da aplicação de referência do ECRIS, de informações extraídas dos registos criminais.
5. Quatro anos após a entrada em funcionamento do sistema ECRIS-TCN e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar uma avaliação global do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS. Essa avaliação global deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e ao impacto sobre os direitos fundamentais, bem como uma avaliação para determinar se os princípios subjacentes se mantêm válidos, uma avaliação da adequação dos dados biométricos utilizados para o bom funcionamento do sistema ECRIS-TCN, a segurança do sistema e possíveis implicações para o seu funcionamento futuro, devendo incluir as eventuais recomendações consideradas necessárias. A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- 5-A. A primeira avaliação global referida no n.º 5 deve incluir uma análise
- a) da conveniência, necessidade e proporcionalidade de incluir no sistema ECRIS-TCN informações sobre a identidade das pessoas condenadas que sejam cidadãos da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE e que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados-Membros sem possuir também a nacionalidade de um país terceiro;
 - b) da possibilidade de alguns Estados-Membros continuarem a utilizar o software nacional de aplicação do ECRIS referido no artigo 4.º.
 - c) da inserção das impressões digitais no sistema ECRIS-TCN, em particular da aplicação dos critérios mínimos referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

A análise pode ser acompanhada, se necessário, de propostas legislativas. As avaliações globais subsequentes podem incluir a análise de um destes aspetos ou de ambos.

6. Os Estados-Membros, a Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia comunicam à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 3, 4 e 5, no respeito dos parâmetros quantitativos previamente definidos pela Comissão e/ou pela eu-LISA. Tais informações não podem, em caso algum, prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identidade do pessoal ou as investigações das autoridades designadas.
7. A eu-LISA comunica à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações globais referidas no n.º 5.

Artigo 35.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Trata-se de um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011¹⁵.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Se não for emitido parecer pelo comité, o projeto de ato de execução não é adotado.¹⁶

Artigo 36.º

Grupo Consultivo

A eu-LISA deve instituir um grupo consultivo a fim de obter conhecimentos especializados relacionados com o sistema ECRIS-TCN e a aplicação de referência do ECRIS, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades. Durante a fase de conceção e de desenvolvimento, aplica-se o artigo 11.º.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

¹⁶ Reserva da COM sobre a cláusula relativa à ausência de parecer.

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é alterado do seguinte modo:

(12) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen, do Sistema de Informação sobre Vistos, do Eurodac, [do Sistema de Entrada/Saída], [do ETIAS], [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional], do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS."

(13) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 5.º-A

Funções relacionadas com o sistema ECRIS-TCN

No que respeita ao sistema ECRIS-TCN e à aplicação de referência do ECRIS, a Agência desempenha:

(a) As funções que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho*;

As funções relacionadas com a formação para a utilização técnica do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS.

* * Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho*, de X.X.X, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L...).".

No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As funções relacionadas com a gestão operacional da infraestrutura de comunicação podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012. Nesse caso, o fornecedor da rede fica vinculado às medidas de segurança referidas no n.º 4 e não tem qualquer acesso aos dados operacionais do SIS II, do VIS, do Eurodac, [do EES], [do ETIAS], [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional], do sistema ECRIS-TCN, nem aos intercâmbios SIRENE relativos ao SIS II."

(14) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação relevantes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, [do EES], [do ETIAS], [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional], do sistema ECRIS-TCN e de outros sistemas informáticos de grande escala."

(15) O artigo 12.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) É aditada uma nova alínea s-a) a seguir à alínea s):

"s-A) Adota os relatórios sobre o desenvolvimento do sistema ECRIS-TCN, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho, de X.X.X, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L...)." .

(b) A alínea t) passa a ter a seguinte redação:

"t) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II, nos termos, respetivamente, do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI, [ou do artigo 54.º, n.º 7, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 71.º, n.º 7, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão], e do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, [do EES, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, e do ETIAS, nos termos do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, nos termos do artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XX/XXX;".

(c) A alínea v) passa a ter a seguinte redação:

"v) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, [que estabelece o EES], do artigo 57.º do Regulamento (UE) XX/XX de XXX [que cria o ETIAS] e do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [que cria o sistema ECRIS-TCN] e assegura que seja dado o adequado seguimento a essas auditorias;".

(d) É aditada uma nova alínea x-b) a seguir à alínea x-a):

“x-b) Publica estatísticas relacionadas com o sistema ECRIS-TCN e a aplicação de referência do ECRIS, nos termos do artigo 30.º do Regulamento XXXX/XX;” .

(e) A alínea y) passa a ter a seguinte redação:

"y) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS II, nos termos do artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 46.º, n.º 8, da Decisão 2007/533/JAI, juntamente com a lista dos gabinetes dos sistemas nacionais do SIS II (N.SIS II) e dos gabinetes SIRENE, tal como referido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e no artigo 7.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente [ou no artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e no artigo 53.º, n.º 8, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, juntamente com a lista dos gabinetes dos sistemas nacionais do SIS II (N.SIS II) e dos gabinetes SIRENE, tal como referido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira e no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento XX de XX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial em matéria penal, respetivamente; [bem como a lista das autoridades competentes, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX que estabelece o EES]; [a lista das autoridades competentes, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XX/XXXX que cria o sistema ETIAS] e [a lista das autoridades centrais, nos termos do artigo 32.º do Regulamento XX/XXX que cria o sistema ECRIS-TCN];".

(16) No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Europol e a Eurojust podem participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao SIS II relacionada com a aplicação da Decisão 2007/533/JAI. [A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira pode participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao SIS relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) 2016/1624 ou do Regulamento XXX de XXX]. A Europol também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao VIS relacionada com a aplicação da Decisão 2008/633/JAI, ou qualquer questão relativa ao Eurodac relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013. [A Europol pode igualmente participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao EES relacionada com a aplicação do Regulamento XX/XXXX (que estabelece o EES) ou qualquer questão relativa ao ETIAS relacionada com a aplicação do Regulamento XX/XXXX (que cria o ETIAS). A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao ETIAS relacionada com a aplicação do Regulamento XXX de XXX]. [O EASO também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) COM(2016) 270 final – 2016/0133 (COD).] [A Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia podem igualmente participar nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao Regulamento XX/XXXX (que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (sistema ECRIS-TCN).] O Conselho de Administração pode convidar para participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser relevante.

(17) No artigo 17.º, o n.º 5, alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, estabelece regras em matéria de confidencialidade a fim de dar cumprimento, respetivamente, ao artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, ao artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, ao artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, ao artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [ao artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX (que estabelece o EES)]¹⁷, ao artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento XX/XXXX (que cria o ETIAS) e ao artigo 11.º, n.º 16, do [Regulamento (UE) XX/XX de XXX que cria o sistema ECRIS-TCN.]".

No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- "1. Os seguintes grupos consultivos fornecem ao Conselho de Administração conhecimentos especializados respeitantes aos sistemas informáticos de grande escala, nomeadamente no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades:
- (a) Grupo Consultivo do SIS II;
 - (b) Grupo Consultivo do VIS;
 - (c) Grupo Consultivo do Eurodac;
 - (d) Grupo Consultivo [do EES-ETIAS];
 - (e) Grupo Consultivo do sistema ECRIS-TCN;
 - (f) Qualquer outro grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala, caso tal se encontre previsto no ato normativo relevante que regule o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala."

¹⁷ Regulamento que estabelece o EES.

Artigo 38.º

Aplicação e disposições transitórias

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento até [36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].
2. No respeitante às condenações proferidas antes de [data de introdução dos dados, nos termos do artigo 33.º, n.º 2], as autoridades centrais devem criar os ficheiros individuais no sistema central do seguinte modo:
 - a) Os dados alfanuméricos devem ser introduzidos no sistema central o mais tardar no final do período referido no artigo 33.º, n.º 2;
 - b) As impressões digitais devem ser introduzidas no sistema central o mais tardar dois anos após a entrada em funcionamento, nos termos do artigo 33.º, n.º 5.

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente